

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Altera o art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O inc. VIII do art. 8 da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....
VIII – explorar diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137; (NR). (Redação dada pela EC/46, de 2007).”

Art. 2º O art. 137 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137.....
.....
§ 2º A delegação assegurará ao concessionário, ao permissionário ou ao autorizatário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:
.....
§ 3º O Estado e os seus Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação e, por meio de decreto os convênios de delegação, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, às concessionárias, às permissionárias e às autorizatárias.”.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO

NAPOLEÃO Bernardes,

Deputado Estadual

EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

A alteração constitucional que se sugere, visa possibilitar a inclusão da autorização como forma de delegação de serviço público de transporte no Estado, para ampliar as hipóteses de operação privada dos serviços públicos, com maior captação de investimentos e qualificação desses serviços para a sociedade Catarinense.

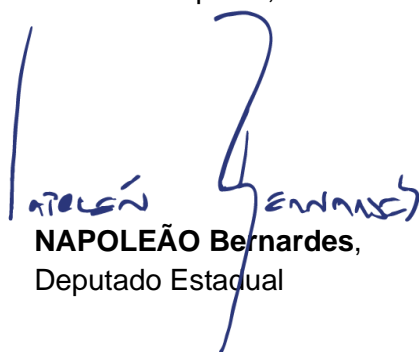
Além disso, o texto também compatibiliza a norma constitucional à realidade Catarinense, no que se refere à inclusão do transporte aquaviário dentre as delegações, formalizando e reconhecendo as operações ativas, o que possibilita na prática a atuação do poder público sobre os aspectos inerentes ao acompanhamento e fiscalização dessas operações.

Outrossim, enfatizamos que a autorização é a modalidade mais dinâmica na gestão do transporte público, possibilitando a operação mais ágil e propícia para a captação e instalação de novas alternativas.

O momento para discussão da ampliação da delegação por autorização é propício, considerando a evolução das políticas públicas dedicadas nas relações entre os usuários e os prestadores dos serviços delegados, com enfoque na ampliação dos instrumentos que primam pelos direitos dos usuários.

Também destacamos que o aprimoramento do convênio de delegação como forma de gestão associada permite que o Estado delegue, estenda e/ou compartilhe sua responsabilidade aos municípios, o que potencializa a desburocratização e estimular a inovação na gestão pública.

Ante ao exposto, solicito aos pares a devida análise e adesão.


NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

QUADRO COMPARATIVO

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO	PEC
<p>Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:</p> <p>.....</p> <p>VIII – explorar diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137; (NR). (Redação dada pela EC/46, de 2007).</p>	<p>Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:</p> <p>.....</p> <p>VIII – explorar diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137; (NR). (Redação dada pela EC/46, de 2007).</p>
<p>Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação. (NR)</p> <p>§ 1º A delegação, se for o caso e nos termos da legislação vigente, será precedida de licitação; (NR) (Redação do caput e § 1º, dada pela EC/46, de 2007).</p> <p>§ 2º A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:</p> <p>I – a qualidade do serviço prestado aos usuários;</p> <p>II – política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p> <p>§ 3º O Estado e os seus Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (NR) (Redação do § 3º, incluída pela EC/38, de 2004).</p>	<p>Art. 137.</p> <p>§ 2º A delegação assegurará ao concessionário, ao permissionário ou ao autorizatário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:</p> <p>II –</p> <p>§ 3º O Estado e os seus Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação e, por meio de decreto os convênios de delegação, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, às concessionárias, às permissionárias e às autorizatárias.</p>